PREFEITURA DE
SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 128/2026

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela a Comissão de Finanças e Orçamento, acerca do **Projeto de Lei nº 527/2019,** de autoria dos Vereadores Eduardo Tuma e Gilberto Nascimento, que dispõe sobre a instalação de leitor de bilhete único em tamanho compatível, no transporte coletivo urbano da Cidade de São Paulo, para o alcance das pessoas com nanismo e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transportes.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.

Elaine Cristina Alves da Silva
Chefe de Gabinete
Em 20/05/2026, às 09:01.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **155684918** e o código CRC **5EB9D536**.

Matéria DOCREC 589/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=736930.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 20/05/2026 11:58:11.

SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Gerência de Desenvolvimento e Inovação Tecnológica
Rua Santa Rita, 500, - Bairro Pari - São Paulo/SP - CEP 03026-030
Telefone: (11) 5178-6164 - www.sptrans.com.br

Manifestação

São Paulo, data da assinatura eletrônica

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo - Vereador Ricardo Teixeira (Via SMT/CH GAB)

ASSUNTO: PL 527/19 - Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Eduardo Tuma e outros, que dispõe sobre a instalação de leitor de bilhete único em tamanho compatível, no transporte coletivo urbano da Cidade de São Paulo, para o alcance das pessoas com nanismo e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Pedido de subsídios.

Referente ao documento da DP/GAB/SAD (154697900), e ao encaminhamento da Câmara Municipal de São Paulo (154082863), que solicita manifestação acerca do Projeto de Lei nº 527/2019 (154082486), onde a referida propositura, de autoria dos Vereadores Eduardo Tuma, Gilberto Nascimento e Rinaldi Digilio, tem como objetivo a instalação de leitores de Bilhete Único em altura compatível (1,00 metro) para o alcance de pessoas com nanismo e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no sistema de transporte coletivo.

Conforme análise preliminar, esta Superintendência de Engenharia Veicular e Mobilidade Especial - DO/SEM se manifesta pelo veto total deste pleito, visto que a implementação da medida nos moldes propostos, apresenta impactos técnicos relevantes. A alteração isolada da altura do validador para 1,00 metro, visando garantir o conforto pretendido pelo projeto, desencadearia a necessidade de readequação dos equipamentos embarcados nos veículos.

Para manter a coerência ergonômica, deveriam ser alteradas as alturas de botões de solicitação de parada, bancos e assentos preferenciais, equipamentos de recarga de Bilhete Único, entre outras adaptações que impactam diretamente a prestação dos serviços para os demais usuários do sistema.

Ressalta-se que o nanismo é classificado como deficiência física, sendo amparado pela Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão). A legislação vigente estabelece que a acessibilidade deve garantir a possibilidade de alcance e utilização de equipamentos urbanos e transportes com segurança e autonomia.

Matéria DOCREC 589/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=736930.

Diante do exposto, encaminhamos o presente para DG/SAC para que se manifeste, no que compete, sobre esta propositura pois é fundamental que informe se as tratativas e protocolos atuais de atendimento às pessoas com deficiência física, como o Bilhete Único Especial da Pessoa com Deficiência, já contemplam às pessoas com nanismo.

Alferes Soares Alves
Gerente
Em 17/04/2026, às 14:40.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **154950716** e o código CRC **3F30ACA2**.

Referência: Processo nº 6010.2026/0000731-6 SEI nº 154950716

Matéria DOCREC 589/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=736930.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 20/05/2026 11:58:11.

SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Gerência de Atendimento
Rua Boa Vista, 274, Mezanino - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000
Telefone: (11) 3107-7724 - www.sptrans.com.br

Manifestação

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo - Vereador Ricardo Teixeira (Via SMT/CH GAB)

ASSUNTO: PL 527/19 - Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Eduardo Tuma e outros, que dispõe sobre a instalação de leitor de bilhete único em tamanho compatível, no transporte coletivo urbano da Cidade de São Paulo, para o alcance das pessoas com nanismo e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Pedido de subsídios.

Em atenção ao documento da DP/GAB/SAD (154697900), e ao encaminhamento da Câmara Municipal de São Paulo (154082863), solicitando manifestação acerca do Projeto de Lei nº 527/2019 (154082486), informamos que esta Gerência de Atendimento - DG/SAC/GAT, pela competência, não tem o que acrescentar.

Adicionalmente, informamos que as pessoas com nanismo têm direito ao Bilhete Único Especial da Pessoa com Deficiência, por meio do qual podem usufruir da gratuidade no transporte público.

Mais informações sobre o benefício e como solicitá-lo estão disponíveis em: https://bilheteunico.sptrans.com.br/especial/pessoa-com-deficiencia/.

Isso posto, reiteramos nosso compromisso com a prestação de um serviço de qualidade para todos os usuários do Sistema de Transporte Coletivo Municipal.

Raphael Maximo Secanho
Gerente
Em 22/04/2026, às 14:33.

Matéria DOCREC 589/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=736930.

Sérgio Rodrigues Ivanov
Superintendente
Em 22/04/2026, às 16:00.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **154969894** e o código CRC **BAE33E95**.

Referência: Processo nº 6010.2026/0000731-6 SEI nº 154969894

Matéria DOCREC 589/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=736930.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 20/05/2026 11:58:11.

SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Assessoria Técnico-Jurídica
Rua Boa Vista, 236, 5º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000
Telefone: (11) 3396-6960 - www.sptrans.com.br

Manifestação

São Paulo, data da assinatura eletrônica

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo - Vereador Ricardo Teixeira (Via SMT/CH GAB)

ASSUNTO: PL 527/19 - Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Eduardo Tuma e outros, que dispõe sobre a instalação de leitor de bilhete único em tamanho compatível, no transporte coletivo urbano da Cidade de São Paulo, para o alcance das pessoas com nanismo e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Pedido de subsídios.

DP/GAB

Trata o presente do Projeto de Lei n.º 527/2019 (154082486), de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre a instalação de "leitor de Bilhete Único" em altura compatível com o alcance de pessoas com nanismo e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros — STCPP da Cidade de São Paulo, inclusive fixando o parâmetro específico de 1 metro de altura, além de prever sanções pelo seu descumprimento e remeter ao Poder Executivo a regulamentação da matéria.

A propositura está assim redigida:

> **Art. 1.º -** Fica autorizado o Poder Executivo a instalação de leitor de bilhete único em tamanho compatível no transporte coletivo urbano da Cidade de São Paulo para o alcance das pessoas com nanismo e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, estabelecido na Lei 13.146/2015 e demais normas vigentes.
>
> **Art. 2º -** Para a garantia da acessibilidade no transporte público, o mobiliário deverá ser instalado na altura de 1,00 (um) metro de altura.
>
> **Art. 3º -** O descumprimento da norma estabelecida nesta Lei acarretará aos infratores penalidades de multa entre outras medidas pertinentes a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.
>
> **Art. 4º -** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Instada a se manifestar, a Gerência de Desenvolvimento e Inovação Tecnológica — DO/SEM/GDI posicionou-se (154950716) pelo veto, tendo esclarecido que "*a*

Matéria DOCREC 589/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=736930.

implementação da medida nos moldes propostos, apresenta impactos técnicos relevantes", pois "*desencadearia a necessidade de readequação dos equipamentos embarcados nos veículos*". Afirmou ainda que a "*legislação vigente estabelece que a acessibilidade deve garantir a possibilidade de alcance e utilização de equipamentos urbanos e transportes com segurança e autonomia*".

A Gerência de Atendimento (154969894) e a Assessoria de Tecnologia em Bilhetagem (155083283) não acrescentaram informações técnicas sobre o projeto.

A despeito da relevância social da matéria e da inequívoca consonância do objetivo declarado com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da promoção da acessibilidade, a propositura não se sustenta sob o prisma da constitucionalidade, porquanto incorre em vícios formais e materiais que comprometem a validade dela no ordenamento jurídico.

Sob o aspecto formal, verifica-se manifesta usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar processo legislativo concernente à organização e à prestação de serviços públicos, bem como à disciplina da execução deles. A Lei Orgânica do Município — LOM, em simetria com o modelo constitucional, reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que versem sobre a estruturação e o funcionamento da Administração Pública, incluindo, por evidente, a definição de parâmetros técnicos e operacionais relacionados à execução de serviços públicos concedidos. Além disso, o *caput* do art. 172 c/c o inciso IV do art. 173 e incisos IV, V e VII do art. 175 da LOM atribuem à Prefeitura e, portanto, ao Prefeito, a competência para regulamentar:

- os direitos e os deveres dos usuários e das operadoras, considerando o conforto e a segurança dos usuários e operadores dos veículos;
- normas relativas à fiscalização da prestação do serviço adequado de transporte e trânsito estabelecendo penalidades para operadores e usuários; e
- normas relativas às características dos veículos.

O PL não se limita a estabelecer diretrizes gerais de política pública voltadas à promoção da acessibilidade, mas avança indevidamente sobre o campo da gestão administrativa ao impor uma solução técnica específica, qual seja, a fixação da altura dos validadores, os quais são equipamentos embarcados, interferindo diretamente na forma de execução do STCPP. No entendimento desta Assessoria Técnico-Jurídica — DP/SJU/ATJ, tal propositura pode ser entendida como uma indevida forma de ingerência em matéria afeta à discricionariedade técnica da Administração Pública, a quem compete avaliar as soluções mais adequadas à consecução do interesse público à luz de critérios de conveniência, oportunidade e viabilidade operacional. O resultado dessa avaliação pode vir sob a forma de regulamentação ou sob a forma de manuais técnicos, tais como aqueles editados pela São Paulo Transporte S/A.

A propósito de situações análogas envolvendo a edição legislativa prevendo a instalação ou a adaptação de equipamentos embarcados em veículos do STCPP, a orientação consolidada no âmbito da Assessoria Técnico-Legislativa — PREF/CASA CIVIL/ATL III é no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade de iniciativas parlamentares que, a pretexto de disciplinar matéria de interesse local, acabam por imiscuir-se na esfera de atribuições típicas do Poder Executivo, notadamente no que concerne à definição de especificações técnicas de equipamentos. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que reiteradamente afirma a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do Legislativo que imponham obrigações específicas à Administração Pública em matéria de organização e de execução de serviços públicos, por violação ao princípio da

Matéria DOCREC 589/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=736930.

separação dos poderes. Ao substituir o administrador na escolha dos meios técnicos de prestação do serviço, o legislador transborda os limites de sua função normativa típica.

Sob o enfoque material, a propositura igualmente não se sustenta. A imposição de parâmetro técnico rígido e uniforme, consistente na fixação da distância de um metro dos validadores até o solo, desconsidera a complexidade do STCPP, a dinâmica da operação desse serviço, a diversidade de tipologias de veículos (mini, midi, padron, articulado, biarticulado etc.), bem como a constante evolução tecnológica que caracteriza o setor. Ao assim proceder, reitera-se que o PL restringe indevidamente a margem de discricionariedade técnica da Administração, em afronta ao princípio da eficiência, que, conforme leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro, exige a adoção dos meios mais adequados e eficazes para a prestação do serviço público.

Cumpre assinalar, por oportuno, que a promoção da acessibilidade no transporte público constitui dever do Poder Público, o que já está positivado na Lei Federal nº 12.587/2012, na Lei Federal nº 13.146/2015, no inciso III do art. 3º e na alínea "h" do inciso III do art. 8º da Lei Municipal nº 13.241/2001. Todavia, a concretização desse objetivo deve dar-se por meio de políticas públicas estruturadas, planejadas e implementadas pelo Poder Executivo, a quem incumbe a condução da atividade administrativa, inclusive no que tange à definição de soluções técnicas adequadas e à compatibilização de tais medidas com os contratos de concessão vigentes.

Diante desse quadro, conclui-se que o Projeto de Lei n.º 527/2019 (154082486), embora inspirado por finalidade legítima e socialmente relevante, padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes. Impõe-se, assim, o reconhecimento de sua incompatibilidade com a ordem jurídico-constitucional vigente e, consequentemente, o cabimento para imposição de **veto total**.

Lúcia Helena Rodrigues Capela
Responsável pela Assessoria
Em 24/04/2026, às 12:08.

Caio Augusto de Moraes Forjaz
Superintendente Jurídico
Em 24/04/2026, às 12:18.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **155244750** e o código CRC **3A2EBB4C**.

Referência: Processo nº 6010.2026/0000731-6 SEI nº 155244750

Matéria DOCREC 589/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=736930.

SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Rua Boa Vista nº 236 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 3396-6813/3396-6815

PROCESSO 6010.2026/0000731-6

Encaminhamento SPTRANS/DP/GAB Nº 155267304

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo - Gabinete do Vereador Ricardo Teixeira (Via SMT/CH GAB)

ASSUNTO: PL 527/19 - Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Eduardo Tuma e outros, que dispõe sobre a instalação de leitor de bilhete único em tamanho compatível, no transporte coletivo urbano da Cidade de São Paulo, para o alcance das pessoas com nanismo e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Pedido de subsídios.

SMT/CH GAB

Em atenção ao documento SEI 154141114, restituímos o presente com os esclarecimentos prestados pela Assessoria Técnico-Jurídica por meio da Manifestação 155244750 e pelas áreas técnicas responsáveis por meio dos documentos SEI 154950716, 154969894 e 155083283.

Daniela Attab Del Nero
Respondendo pela Chefia de Gabinete, conforme CDP 027/26

Daniela Attab Del Nero
Chefe de Gabinete
Em 24/04/2026, às 17:41.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **155267304** e o código CRC **6A823996**.

Matéria DOCREC 589/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=736930.

Matéria DOCREC 589/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=736930.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA E TRANSPORTE
ASSESSORIA JURÍDICA
Rua Boa Vista, 128 / 136 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3293-2700

PROCESSO 6010.2026/0000731-6

Informação SMT/AJ Nº 155457753

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP)

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 527/2019, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a instalação de leitor de bilhete único em tamanho compatível, no transporte coletivo urbano da Cidade de São Paulo, para o alcance das pessoas com nanismo e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. ***Pedido de subsídios*.**

SMT/GAB

Sr. Secretário,

A Assessoria Técnico-Legislativa III (PREF/CASA CIVIL/ATL III) solicita manifestação sobre o Projeto de Lei em referência (154082486).

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo a instalação de "leitor de Bilhete Único" em altura compatível com o alcance de pessoas com nanismo e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no serviço de transporte coletivo público de passageiros da Cidade de São Paulo, sendo fixado para tanto o parâmetro específico de 1,00 metro de altura.

No que mais interessa às atribuições desta Pasta, a propositura prevê:

> ***Art. 1º -*** *Fica autorizado o Poder Executivo a instalação de leitor de bilhete único em tamanaho compatível no transporte coletivo urbano da Cidade de São Paulo para o alcance das pessoas com nanismo e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, estabelecido na Lei 13.146/2015 e demais normas vigentes.*
>
> ***Art. 2º -*** *Para a garantia da acessiblidade no transporte público, o mobiliário deverá ser instalado na altura de 1,00 (um) metro de altura.*
>
> ***Art. 3º -*** *O descumprimento da norma estabelecida nesta Lei acarretará aos infratores penalidades de multa entre outras medidas pertinentes a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.*

Matéria DOCREC 589/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=736930.

> ***Art. 4º -*** *O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data d e sua publicação.*

Neste sentido, instada a se manifestar, a SPTrans, exaurou as seguintes considerações através das áreas técnicas que analisaram o Projeto de Lei em epígrafe, no âmbito de suas competências.

Conforme apontamentos constantes no documento (154950716), a Gerência de Desenvolvimento e Inovação Tecnológica, apresentou um parecer desfavorável ao referido projeto. Resumidamente, esclarece que "*a implementação da medida nos moldes propostos, apresenta impactos técnicos relevantes*", pois "*desencadearia a necessidade de readequação dos equipamentos embarcados nos veículos*". Afirmou ainda que a "*legislação vigente estabelece que a acessibilidade deve garantir a possibilidade de alcance e utilização de equipamentos urbanos e transportes com segurança e autonomia*".

Posteriormente, em manifestações exaradas, a Gerência de Atendimento (154969894) e a Assessoria de Tecnologia em Bilhetagem (155083283) não acrescentaram informações técnicas sobre o projeto.

Ademais, a Assessoria Técnico-Jurídica manifestou-se ao documento 155244750 no sentido de que o PL *não se limita a estabelecer diretrizes gerais de política pública voltadas à promoção da acessibilidade, mas avança indevidamente sobre o campo da gestão administrativa ao impor uma solução técnica específica, qual seja, a fixação da altura dos validadores, os quais são equipamentos embarcados, interferindo diretamente na forma de execução do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros - STCPP.*

Concordamos com o posicionamento da área jurídica da SPTrans. O projeto de iniciativa parlamentar ingressa em detalhes técnicos da prestação do serviço público concedido, incorrendo, portanto, em vício formal.

Portanto, opinamos pelo **veto total** do referido projeto de lei.

CÉSAR SANTOS BORLINA
Chefe de Assessoria Jurídica
Em 28/04/2026, às 16:13.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **155457753** e o código CRC **B768CD6F**.

Matéria DOCREC 589/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=736930.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA E TRANSPORTE
ASSESSORIA JURÍDICA
Rua Boa Vista, 128 / 136 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3293-2700

PROCESSO 6010.2026/0000731-6

Encaminhamento SMT/AJ Nº 155472693

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP).

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 527/2019, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a instalação de leitor de bilhete único em tamanho compatível, no transporte coletivo urbano da Cidade de São Paulo, para o alcance das pessoas com nanismo e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. ***Pedido de subsídios*****.**

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Sr. Procurador,

Em atenção ao doc. 154082863, seguem os esclarecimentos prestados por SPTrans (154950716, 154969894, 155083283 e 155244750) e por SMT/AJ (155457753), que acompanho, concluindo desfavoravelmente ao Projeto de Lei em referência pelas razões expostas nas manifestações ora mencionadas.

Atenciosamente,

Everton Natali dos Santos
Chefe de Gabinete
Em 29/04/2026, às 18:14.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **155472693** e o código CRC **F55F7B16**.

Matéria DOCREC 589/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=736930.